



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 0778159

Trata-se de processo nº 0001089-42.2025.4.02.8002, autuado para contratação do serviço de energia elétrica para o prédio sede desta Seccional, no valor estimado de R\$ 1.260.000,00, conforme Solicitação Eletrônica de Contratação nº 0749984 e do despacho SJES 0750519.

À vista do despacho 0778158, da Secretaria Geral, e considerando que em Vitória, os serviços são prestados unicamente pela EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., acolho o parecer jurídico 0762776.

Prossiga-se com o adimplemento das faturas, se houver disponibilidade orçamentária, com fundamento no Acórdão nº 1.402/2008^[1], do Tribunal de Contas da União.

À Divisão de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho e pagamento das faturas.

À Divisão de Contratações e Material para:

a) cientificar o gestor para manter um único processo administrativo para a contratação em tela, por prazo indeterminado, devendo ser verificada, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários e demais providências, bem como para abster-se de formalizar novos processos de contratação para exercícios vindouros sem observância das orientações do item 5 do parecer jurídico 0762776 .

b) Notificação da concessionária EDP para:

- as medidas necessárias para extinção do contrato vigente, firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, e a formalização de novo termo em conformidade com a legislação e normatização de regência.

- regularizar a pendência apontada na Certidão de Débitos Trabalhistas.

[1]

9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte:

9.2.2. é possível o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada com as devidas justificativas, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a um novo procedimento licitatório:

9.2.3. caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a

regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a respeito dos fatos:

(...)



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO MOREIRA ALVES, Diretor do Foro**, em 26/02/2025, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0778159** e o código CRC **6082DBEE**.